

LEI Nº 1595
DE 26 DE MAIO DE 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CMAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de maio de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1595

Artigo 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, nos termos da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, com a finalidade de fiscalizar a ação e o repasse ao Município dos recursos conferidos pelo Estado, destinados à alimentação escolar, auxiliando também na definição das políticas públicas nesse segmento.

Artigo 2º – São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar no Município;

II – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitado os hábitos alimentares locais, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”;

III – colaborar com a equipe do setor de merenda da Secretaria de Educação do Município, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes à implementação do programa;

IV – acompanhar e avaliar o serviço de merenda escolar;

V – opinar sobre o plano municipal de ação sobre a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar no início do ano letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao MEC;

VI – comunicar ao Poder Executivo local qualquer irregularidade no serviço de alimentação escolar, de que venha tomar conhecimento, para apuração pela autoridade competente;

VII – elaborar uma lista de recomendações em acordo com a equipe local de execução de merenda escolar, de como deve ser o programa do Município, observando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VIII – divulgar a atuação como organismo de controle social de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, como voto da maioria simples de seus membros;

Artigo 3º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, com conhecimentos de nutrição e dieta alimentar;

III – um representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

V – um representante do Magistério Municipal;

VI – um representante do Magistério Estadual;

VII – um representante das merendeiras da rede municipal;

VIII – um representante de pais de alunos;

IX – um representante de Sindicato Patronal que seja ligado à área de comércio atacadista de gêneros alimentícios;

X – um representante do CCI (Centro de Controle de Intoxicações) de Santos;

§ 1º – Os representantes mencionados nos itens I a V serão indicados pelos Secretários das respectivas pastas, e integrarão o conselho após anuência do Prefeito.

§ 2º – O representante mencionado no item IX deverá ser escolhido através de eleição direta em plenária ou assembléia promovida por entidade representativa.

§ 3º – Os representantes mencionados nos itens VI a VIII deverão ser provenientes de indicação conjunta de todos os organismos que tenham representatividade no respectivo segmento, através de eleição em fórum próprio, convocado pela Secretaria de Educação, observados os seguintes procedimentos:

I – credenciamento dos candidatos, no prazo a ser fixado pela Secretaria de Educação;

II – direito à voz e voto dos representantes pertencentes a cada segmento;

III – composição de uma mesa eleitoral formada por presidente e um secretário;

IV – eleição representativa dos membros.

§ 4º – O representante mencionado no item X será indicado por critério técnico pelo Coordenador do Centro de Controle de Intoxicações de Santos.

§ 5º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, que deverão participar das reuniões com direito à voz e voto somente na ausência dos titulares.

§ 6º – A primeira eleição será convocada pelo Secretário Municipal de Educação e as subsequentes pelo Presidente do Conselho em exercício.

Artigo 4º – O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, podendo haver somente uma recondução imediata; o Conselheiro poderá ser dispensado a qualquer tempo pelo Prefeito, por solicitação do Conselho ou do órgão que represente, caso em que o suplente passará a exercer as funções para o exercício restante.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, o primeiro mandato dos conselheiros encerrará em 31 de dezembro de 1998.

Artigo 5º – O exercício das funções dos membros do Conselho não será remunerado, sendo porém considerado como de relevante interesse público.

Artigo 6º – O CMAE será dirigido por um Presidente escolhido entre seus membros após a posse, na primeira reunião, e nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Para substituir o Presidente, em suas ausências ou impedimentos, bem como em caso da vacância, haverá um Vice-Presidente, escolhido entre seus membros.

Artigo 7º – O CMAE deverá elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre as normas gerais de sua organização e funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 26 de maio de 1997.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 26 de maio de 1997,

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento